



*Boletim do Serviço de Difusão nº 21-2010
03.03.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Verbete Sumular](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)
- [Julgado indicado](#)

Verbete Sumular

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [Verbete Sumular Nº. 148](#)

“A Indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual nº 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade.”

REFERÊNCIA: [Uniformização de Jurisprudência nº. 2009.018.00006](#) – Julgamento em 11/01/2010 – Relator: Desembargador Miguel Ângelo Barros. Votação Unânime

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência- SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

STJ mantém prisão de advogado suspeito de liderar tráfico internacional

A Quinta Turma indeferiu habeas corpus a advogado suspeito de liderar associação internacional de tráfico de drogas envolvendo cidadãos búlgaros. O denunciado foi preso preventivamente em dezembro de 2007, após decisão do Tribunal Regional da 3ª Região

de São Paulo. O pedido interposto pela defesa requer a liberdade do réu alegando excesso de prazo.

Segundo os autos, o advogado foi preso juntamente com outros oito acusados de envolvimento em suposto esquema de tráfico internacional de drogas. Além de brasileiros, a associação contava com cidadãos búlgaros e utilizavam navios cargueiros para o envio de entorpecentes para o continente europeu.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa apontou que o réu encontra-se preso há um ano e dois meses sem que haja perspectiva de encerramento da instrução criminal. Argumentou ainda, que por ser réu primário e possuir bons antecedentes, o advogado não coloca em risco o curso das investigações e nem a ordem pública.

Porém, segundo o relator do processo, ministro Jorge Mussi, os Tribunais têm admitido uma extensão maior no tempo necessário para formação da culpa de acordo com cada caso. No voto, o ministro ressaltou que houve necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e envio de cartas precatórias traduzidas para diversas comarcas, o que justificaria a demora. Desse modo, apontou que a ação penal já tem seu sumário encerrado, o que descarta a alegação de constrangimento ilegal.

Contudo, o relator também recomendou urgência no julgamento da ação penal movida contra o advogado. A decisão foi unânime.

Processo: [HC. 128885](#)
[Leia mais...](#)

Cabe a Justiça Federal processar índios por furto de madeira da Aracruz Celulose

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a competência da Justiça Federal para processar índios que teriam furtado madeira da Aracruz Celulose, no Espírito Santo. A área de onde a madeira foi retirada é limítrofe com uma reserva indígena e estaria em disputa pela empresa e a comunidade indígena. Esta situação levou os ministros a considerarem a proteção prevista na Constituição Federal, que garante à Justiça Federal o processamento e julgamento de disputa sobre direitos indígenas.

O processo tem como réus 18 indígenas, dos quais 16 foram presos em flagrante em agosto de 2006. Eles respondem à ação por furto qualificado e formação de quadrilha. A decisão da Quinta Turma do STJ, baseada no voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

determina o deslocamento dos autos da Justiça estadual para a Justiça Federal capixaba.

Para definição da competência, o ministro relator lembrou que é preciso analisar o fato, ou seja, o furto, e em que local se deu. Ele afirmou que, na hipótese dos autos, a Justiça Federal tem mais subsídios para determinar se o local onde ocorreu a suposta subtração de madeira é ou não território indígena.

O ministro constatou que o local onde houve as prisões em flagrante é objeto de três ações possessórias em trâmite na Justiça Federal do Espírito Santo, em que são partes a Aracruz Celulose e a Fundação Nacional do Índio (Funai), como representante da comunidade a que fazem parte os indígenas presos. A Funai teria informado nestas ações que o Ministério da Justiça editou duas portarias, em 2007, reconhecendo aos índios a titularidade das terras objeto da disputa.

Processo: [RHC. 24.732](#)

[Leia mais...](#)

Lei não pode retroagir para prejudicar o réu, reafirma STJ

A lei não pode retroagir em prejuízo do réu, somente a favor. O entendimento foi reafirmado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, ao deferir liminar em habeas corpus a um paciente preso por latrocínio em São Paulo.

Para o ministro, o condenado por crime hediondo antes da vigência da Lei n. 11.464/07 (que regulamentou a progressão de regime nesses casos) tem direito de ir para regime mais brando após cumprir um sexto da pena, tal como prevê a Lei de Execução Penal.

No caso analisado, o delito teria sido cometido antes de a Lei n. 11.464/07 ter eficácia. Depois de ter cumprido um sexto da pena, o réu pleiteou a progressão para o regime semiaberto. O pedido, porém, não foi acolhido pela Justiça.

Segundo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), como o condenado era réu primário, só caberia a progressão de regime depois do cumprimento de dois quintos da pena. Se fosse reincidente, seriam necessários três quintos.

A defesa apelou ao STJ. Em sua decisão, o presidente do Tribunal, ministro Cesar Rocha, entendeu que a exigência de que o condenado cumpra dois quintos da pena para a progressão nos casos de crimes hediondos só pode ser aplicada a quem foi sentenciado depois que a Lei n. 11.464/07 entrou em vigor.

“A progressão de regime aos condenados por crimes hediondos trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu”, decidiu o ministro. A decisão seguiu precedentes do próprio STJ. O processo segue agora para parecer do Ministério Público Federal. Após retornar ao tribunal, será apreciado pela Quinta Turma. O relator é o ministro Jorge Mussi.

Processo: [HC. 158.631](#)

[Leia mais...](#)

Testamento particular pode ser validado com apenas três testemunhas

Apesar da previsão legal de cinco testemunhas para validar um testamento particular, à época da vigência do Código Civil de 1916, este pode ser declarado válido com apenas três testemunhas se não houver outras irregularidades, conforme previsão do novo Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento unânime da Quarta Turma ao julgar processo de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão.

No testamento foram legados bens ao Lar e Creche Mãezinha. O documento era particular, tendo sido assinado por apenas quatro testemunhas. Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) impediu a confirmação deste pela ofensa aos artigos 1.645, inciso II e III do CC de 1916, válidos na época em que o testamento foi redigido.

Os herdeiros recorreram do julgado do TJSP, alegando que o tribunal teria dado interpretação divergente ao artigo. Também apontaram que o artigo 1.133 do Código de Processo Civil (CPC), permite a flexibilização do número de testemunhas. Destacaram que o documento foi assinado por quatro testemunhas e três confirmaram a vontade da testadora em juízo.

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou em seu relatório que as regras do CC de 1916 no que se referia ao testamento particular teriam como objetivo a proteção da segurança jurídica desse documento contra fraudes. “Contudo, essa proteção não pode ser levada a extremos tais que, ao invés de resguardar a intenção do testador, em verdade venha a prejudicar o seu cumprimento”, ponderou. O ministro também considerou que houve apenas defeito formal, sendo que a higidez do testamento não foi contestada em nenhum momento. Ressaltou ainda, que existe vasta jurisprudência no STJ admitindo a legalidade do testamento.

Para o ministro, os autos em nenhum momento apontaram vício na vontade da testadora ou qualquer indício de fraude, sendo no caso mais importante assegurar a vontade dela. “Nesse contexto, o rigorismo formal deve ceder diante do cumprimento da finalidade do ato jurídico”, completou.

[Leia mais...](#)

STJ restabelece indenização por dano moral a criança de três anos

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, restabelecer a condenação de uma fundação de seguridade social e uma clínica conveniada ao pagamento de indenização por danos morais a uma criança de três anos de idade, por deficiência na prestação do serviço de assistência e recusa na realização de exame radiológico. A Turma entendeu que o fato da ofendida ser menor de idade não faria diferença na concessão do benefício, seguindo o entendimento da ministra relatora Nancy Andrichi.

A GEAP Fundação de Seguridade Social e a sua conveniada Clínica Radiológica Dr. Lauro Coutinho Ltda. se recusaram a realizar exame radiológico para a menor L.C. A família entrou na justiça e, em primeira instância as entidades foram condenadas ao pagamento de R\$ 4 mil a título de danos morais. Entendeu-se ainda que não houve comprovação de danos materiais.

Houve recurso de ambas as partes e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que não houve dano moral. Para o tribunal, “criança de três anos de idade não é capaz de sofrer dano moral, não se podendo imaginar abalo psicológico à mesma, pela falta de realização de um exame radiológico”.

No recurso ao STJ, a defesa da menor alegou ofensa ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que os fornecedores de serviços devem responder, mesmo sem culpa, pela reparação de danos aos consumidores por falhas ou defeitos na prestação destes. A defesa apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões sobre o mesmo tema).

Em seu voto, a ministra Nancy Andrichi reconheceu a existência do dissídio jurisprudencial. Apontou que a decisão do TJRJ não foi unânime e que a recusa de se fazer o exame teria superado, sem justificativa, o limite de um simples aborrecimento. A ministra considerou que o artigo 3º da Lei 8.069 de 1990 garante às crianças e

adolescentes todos os direitos fundamentais da pessoa humana. Portanto, crianças teriam plena capacidade jurídica, tendo os mesmos direitos fundamentais, inclusive direitos à proteção de imagem estabelecidos na Constituição de 1988. “Induvidoso, pois, que crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade”, observou.

A ministra Andrichi também destacou que houve ofensa ao inciso VI do artigo 6º do CDC que garante aos consumidores reparação por erro ou falha na prestação de serviços pelos seus fornecedores. A magistrada apontou não haver distinção na lei da qualificação dos autores, incluindo a idade. Para a ministra, mesmo a criança não tendo uma percepção completa da realidade, é sujeita a sentimentos como medo e angústia, sendo sensível a eles. Por fim, destacou que a GEAP seria responsável pela escolha de seus credenciados e, portanto, pelo pagamento dos danos causados, conforme se determina nos artigos 7º e 25 do CDC. Com essa fundamentação a ministra Andrichi restabeleceu o pagamento da indenização por dano moral.

Processo: [REsp 1037759](#)
[Leia mais...](#)

Morosidade no julgamento da apelação leva STJ a conceder liberdade a condenado

Um preso do estado de São Paulo poderá aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. O processo está pendente de análise no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) há três anos e meio, o que foi considerado pelos ministros da Sexta Turma como “morosidade excessiva”.

O relator do habeas corpus, desembargador convocado Celso Limongi, considerou a demora injustificada, o que caracteriza constrangimento ilegal. Para ele, é certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual, mas é essencial que o alongamento observe os limites da razoabilidade. A decisão da Sexta Turma foi unânime.

No caso, o condenado responde à ação penal por roubo. Foi condenado a 13 anos e um mês de reclusão. Preso, recorreu da sentença. A apelação foi ajuizada em junho de 2006. Em 8 de agosto de 2007, a apelação foi concluída ao desembargador relator do TJSP. Desde então, não houve a prática de nenhum outro ato que indicasse estar o recurso próximo de ser julgado.

Processo: [HC. 141774](#)

[Leia mais...](#)

STJ condena clínica por exibir programação de TV a cabo, mas afasta a aplicação de multa

A exibição de programas transmitidos por emissoras de TV a cabo em ambientes de frequência coletiva está sujeito ao pagamento de direitos autorais, mas afastou a multa de vinte vezes sobre o valor originariamente devido, que só pode ser cobrada em casos de comprovada má-fé e intenção ilícita de usurpar tais direitos. O entendimento foi aplicado pela Quarta Turma para isentar uma clínica pediátrica do pagamento da multa prevista no artigo 19 da Lei 9.610/98.

Condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), a clínica recorreu ao STJ alegando que a mera captação de sinais de televisão enviados por emissora de TV a cabo não constitui fato gerador para tal pagamento, uma vez que a empresa de TV já recolhe percentual sobre a receita das assinaturas a título de direitos autorais. Segundo a clínica, tal procedimento caracteriza dupla cobrança.

O TJRJ entendeu que o pagamento é devido, pois a exibição dos programas televisivos produz benefício indireto e valoriza os serviços oferecidos onerosamente pela clínica em razão do conforto propiciado aos pacientes, e aplicou a multa por violação da Lei Reguladora dos Direitos Autorais.

Acompanhando o voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, a Turma reiterou que são devidos direitos autorais decorrentes de exibição de programas televisivos em ambientes de frequência coletiva, como clínicas de saúde hospitalares, hotéis, academias, bares, restaurantes e outros.

Entretanto, o ministro ressaltou em seu voto que a elevada multa em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) não pode ser cobrada em qualquer situação indistintamente, já que sua aplicação demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não ficou comprovado no caso em questão. Assim, o pedido da clínica foi parcialmente acolhido apenas para afastar a aplicação da multa.

Processo: [REsp. 742426](#)

[Leia mais...](#)

STJ anula portaria que demitiu professora vítima de golpe do falso diploma

A Quinta Turma concedeu mandado de segurança para anular o ato que demitiu A.R.S., professora adjunta de Ensino Fundamental I do Sistema Municipal de Ensino da cidade de São Paulo, que apresentou histórico escolar e diploma falsos, do curso de pedagogia, para obter promoção na carreira. A professora havia sido exonerada do cargo, mas os ministros entenderam que a profissional, na verdade, foi vítima de estelionatários e determinou sua reintegração no quadro da escola.

De acordo com as informações da defesa, a professora prestou vestibular para o curso de pedagogia – licenciatura plena, à distância, na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, na cidade de Presidente Prudente/SP, e realizou todas as provas mensais no escritório de um representante da faculdade, na própria capital. O curso durou cerca de três anos e ela teria desembolsado mais de oito mil reais para obter o diploma.

Ao concluir o curso, recebeu o diploma emitido pela Universidade Brás Cubas, de Mogi das Cruzes/SP. Sem entender a razão da mudança, foi informada que o curso dela havia sido transferido para tal instituição e, por isso, o diploma não pôde ser emitido em nome da Unoeste. Entretanto, ao entregar o documento na secretaria de educação, descobriu que a assinatura impressa no certificado era falsa.

Em decorrência das irregularidades formais apresentadas no documento, a Comissão de Cursos e Títulos da prefeitura do município de São Paulo enviou ofício à Universidade Braz Cubas, que respondeu confirmando não haver registro de nenhuma aluna com o nome da professora nos assentamentos do estabelecimento de ensino. A Comissão, então, concluiu pela demissão da profissional que “por ser professora, deveria estar atenta ao curso superior que se inscreveu, bem como se ele era devidamente regulamentado. A indiciada é professora do ensino fundamental I, o que pressupõe ser pessoa esclarecida o suficiente para observar as irregularidades e controvérsias que os documentos apresentavam, ainda que os julgasse verdadeiros”.

Durante todo o processo administrativo, a servidora indiciada sustentou sua inocência, argumentando que só tomou conhecimento da falsidade do documento quando foi chamada pela Administração. A defesa da professora alega que ela foi vítima de estelionatários, pois realmente acreditou que estava fazendo o curso à distância. Por isso, recorreu ao STJ afirmando que a pena de demissão foi fixada sem a observação da conduta e das circunstâncias em que a ilegalidade foi praticada, devendo ter sido menos severa em face de a professora ser exemplar no cumprimento de suas funções. “A sanção de demissão foi fixada de forma automática. O abrandamento da pena disposta no

artigo 192 da Lei Municipal não se traduz em mera faculdade da autoridade julgadora, mas sim em dever, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, gravado no artigo 5º do texto constitucional”.

Para o relator do processo, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a tese da defesa procede, “uma vez que não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor. O tipo de sanção, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardil para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração ilícito”.

De acordo com o ministro, a servidora foi afastada do cargo “com base em premissa vaga e genérica de que o servidor que exerce cargo de professor não pode vir a ser ludibriado por estelionatários no que diz respeito a cursos profissionalizantes, por se tratar de pessoa suficientemente esclarecida na área. Por outro lado, a plausibilidade da defesa da professora, não foi sobejamente refutada, além de ter sido reforçada pelos depoimentos testemunhais do diretor da escola e também de colegas com quem ela trabalhava. A Comissão, portanto, não logrou demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo. É patente a desproporcionalidade da pena aplicada e a inexistência de sua individualização, pois não teria sido levado em consideração a primariedade da indiciada e a dedicação dela ao serviço público ao longo de tantos anos”, ressaltou.

O relator deu provimento ao recurso para anular a Portaria 135/06 de abril de 2006, que demitiu a servidora do cargo de professora adjunto do Ensino Fundamental I, “promovendo-se sua imediata reintegração, com pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais”.

Processo: [RMS. 24.584](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0002465-09.2002.8.19.0001](#) [\(2009.005.00318\)](#) -

EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa
DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento:
23/02/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. EMBARGOS INFRINGENTES. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. 3. CONTRATO ACESSÓRIO DE FIANÇA, SEM OUTORGA UXÓRIA. 4. EXECUÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. 5. HASTA PÚBLICA DO BEM POR INTEIRO, COM ENTREGA DA METADE DO VALOR ALCANÇADO À MEEIRA. 6. RECURSO PROVIDO.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0000146-26.2008.8.19.0044 (2009.054.00149) -
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª
Ementa
DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento:
02/02/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA ACOLHENDO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇA, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA VÍTIMA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. A CONDENAÇÃO SÓ PODE EMERGIR DA CONVICÇÃO PLENA DO JULGADOR. A PROVA CONTROVERSA, INSEGURA E QUE NÃO AFASTA TODAS AS DÚVIDAS POSSÍVEIS ENSEJA UM DESFECHO FAVORÁVEL AO ACUSADO, EM HOMENAGEM AO CONSAGRADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MUITO EMBORA NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA SEMPRE TENHA ESPECIAL RELEVÂNCIA, DEVIDO À CLANDESTINIDADE EM QUE ELES SÃO COMETIDOS, IMPRESCINDÍVEL QUE O SEU RELATO SE APRESENTE COERENTE, SEGURO E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE, IN CASU, NÃO ACONTECEU, VEZ QUE EIVADO DE CONTRADIÇÕES. VOTO DISSIDENTE QUE DEVE SER PRESTIGIADO, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM A LEI E DE ACORDO COM A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS.

PROVIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES** A FIM DE PREVALECER O VOTO VENCIDO.

2008.050.06276 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. **GERALDO PRADO** - Julgamento: 28/01/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA, E ACOLHIDOS PELO JUIZ A QUO. ERROR IN JUDICANDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONTRADIÇÃO DEFINIDA NO ARTIGO 382 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO REQUISITO ESPECÍFICO DOS **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. RECURSO A QUE, DE QUALQUER FORMA, FORAM ATRIBUÍDOS EFEITOS **INFRINGENTES**, QUER PELA ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA PENA, QUER PELO SEU QUANTUM. HIPÓTESE QUE EXIGE OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. **NULIDADE** DA DECISÃO INTEGRADORA. Apelante denunciado e condenado pela prática do crime definido no artigo 129, § 1.º, inciso III, do Código Penal. Aplicação de pena mais branda, cominada por lei posterior ao delito definido no § 9.º do mesmo preceito dispositivo. Pena-base fixada no mínimo legal, apesar de consideradas desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Alegada contradição sobre a qual o Ministério Público fundamentou a oposição de **Embargos** de Declaração, com o fim de ver corrigida a pena aplicada. Acolhimento do recurso pelo Juiz a quo. Error in judicando que não se confunde com contradição, ensejando impugnação pela via da apelação, recurso que obedece a procedimento legal específico destinado a resguardar o contraditório e a ampla defesa. Atribuição de efeitos **infringentes** aos **embargos** declaratórios, por meio da modificação da pena, quer pela sua natureza, quer pelo seu quantum. Exigência, portanto, do contraditório. Inobservância. **Nulidade** da decisão integradora. RECURSO PROVIDO.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0003935-30.2006.8.19.0003 (2008.050.07293) – rel. Des. **GERALDO PRADO**, por maioria, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, j. 04.02.2010 e p. 02.03.2010.

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO SIMPLES. CONDENAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE FUNDADA NO FATO DE TER O ACUSADO PERMANECIDO ALGEMADO DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA TANTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE SUGIRAM RISCO DE FUGA OU AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DO RÉU E DAS DEMAIS PESSOAS PRESENTES AO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 474, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Apelação interposta em face de sentença que condena o apelante pela prática de homicídio simples. Defesa que argui a nulidade da sessão plenária retratada às fls. 211/3, tendo em vista que o acusado permaneceu algemado durante o julgamento. Artigo 474, § 3.º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 11.689/08. Excepcionalidade do uso de algemas, que interfere não só na convicção íntima dos jurados, com a criação de uma imagem de culpa e periculosidade, mas ainda no juízo que o próprio réu faz a seu respeito, pois o coloca corporalmente em posição de inferioridade. Circunstâncias que, à míngua de justificação, o submetem a tratamento degradante, violada a integridade física e moral do apelante, bem como a presunção de inocência (artigo 5.º, incisos XLIX e LVII, da Constituição da República). Dignidade da pessoa humana. Necessidade de efetivo risco de fuga ou perigo à integridade física do acusado ou dos demais presentes para autorizar a utilização das algemas. Súmula Vinculante n.º 11. Ausência de condições de segurança do fórum que caracteriza argumento genérico e não pode servir de fundamento isolado para o uso da algema. Os direitos fundamentais do acusado não podem suportar o ônus decorrente das deficiências do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Nulidade da sessão de julgamento. RECURSO PROVIDO.

Voto vencido – Des. **Cairo Italo Franca David**

Fonte: Gab Des. Geraldo Prado

(retornar ao sumário)

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742